



Câmara Municipal
do RIO GRANDE

À

Presidência da Câmara Municipal do Rio Grande,
Exmo. Sr. Presidente,

O vereador Glauber Nunes Pedroso, autor do Projeto de Lei nº 112/2025, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO** ao parecer jurídico emitido pela assessoria técnica DPM, bem como o parecer da CCJCDH, que opinaram pela inconstitucionalidade da referida proposição, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o art. 23, incisos II e X, estabelece a competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência”.

A proposta, portanto, atua no âmbito da competência municipal, pois trata de interesse local e de inclusão social, sem disciplinar obrigações contratuais privadas.

O dispositivo que concede tolerância mínima de 30 minutos visa assegurar tempo razoável para embarque, desembarque e deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida — medida de natureza social e de acessibilidade, não de regulação econômica.

08
3

DO AMPARO LEGAL E DAS DIRETRIZES DE

A Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência – LBI) estabelece, em seu art. 8º, que:

É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

A referida norma, em seu art. 46, assegura à pessoa com deficiência o direito à prioridade no atendimento em todos os serviços de transporte e de trânsito. Além disso, estabelece de forma inequívoca o dever de garantir a igualdade de oportunidades em relação às demais pessoas — princípio que é violado quando se impõe um tempo mínimo de permanência idêntico para todos, sem considerar as especificidades e limitações individuais:

O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida **será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, por meio de identificação e de **eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso**.

De igual modo, o Decreto nº 6.949/2009, que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece que os entes federativos devem adotar medidas de acessibilidade em espaços públicos e privados de uso coletivo, garantindo condições de igualdade e segurança.

A proposta, portanto, materializa o dever constitucional e internacionalmente assumido de promover acessibilidade plena e eliminar barreiras que impeçam a locomoção e o acesso a serviços essenciais.

DA NATUREZA SOCIAL E NÃO ECONÔMICA DA NORMA

O projeto não institui gratuidade nem interfere no preço cobrado pelo serviço de estacionamento. Limita-se a garantir tempo mínimo de tolerância para que a pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida possa realizar com tranquilidade o deslocamento necessário até o local de atendimento.

Essa medida tem caráter humanitário e inclusivo, buscando compensar as dificuldades adicionais enfrentadas por esse grupo social, em plena conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e com o interesse local (art. 30, I).

Não há afronta à livre iniciativa ou à propriedade privada, uma vez que o benefício se restringe a um intervalo temporal mínimo e justificado, sem alterar a relação comercial entre o fornecedor e o consumidor.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o provimento deste recurso, a fim de que o parecer contrário da CCJ seja reformado, reconhecendo-se a admissibilidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 112/2025, com posterior encaminhamento à apreciação do Plenário.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Grande, 20 de outubro de 2025.



Glauber Nunes Pedroso
Vereador do PT

PM